

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

Dispõe sobre a inclusão de casais com união estável ou casamento homoafetivos e condições de acesso de pessoas travestis e transexuais ao direito de inscrição prioritária aos projetos governamentais de habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os projetos governamentais de habitação desenvolvidos pelo Ministério das Cidades deverão garantir a inclusão de casais com união estável ou casamento homoafetivo em igualdade de condições com casais heterossexuais.

Parágrafo único - A inclusão de casais com união estável ou casamento homoafetivos deverá ser realizada de forma não discriminatória, respeitando a diversidade sexual e de gênero.

Art. 2º Fica garantido às pessoas travestis e transexuais, bem como os casais com união estável homoafetiva ou casamento homoafetivo, o direito de inscrição prioritária nos projetos governamentais de habitação, desde que preencham os demais requisitos estabelecidos em lei.



Art. 3º Serão priorizadas as famílias LGBTQIA+ que se enquadrem em uma das seguintes condições de vulnerabilidade social:

I - Titular gay, bissexual ou mulher, independente de sua orientação sexual, em situação de violência ou transfobia – aferida através de atestado da rede de saúde, assistência social e enfrentamento à violência, quando houver (pública e conveniada);

II - Titular transexual ou travesti – aferida através de autodeclaração;

III- Oriunda de situação de rua – aferida através de atestado das redes de assistência social, saúde, habitação e outros serviços relacionados às políticas para a população em situação de rua (pública ou conveniada).

Art. 4º Fica estabelecido que os órgãos responsáveis pela execução dos projetos governamentais de habitação deverão desenvolver medidas e programas de capacitação para os seus servidores, a fim de que possam atender às demandas específicas das pessoas travestis e transexuais.

Art. 6º As entidades responsáveis pela execução dos projetos governamentais de habitação deverão garantir a confidencialidade dos dados pessoais das pessoas travestis e transexuais inscritas nos programas habitacionais, bem como a privacidade de suas vidas, evitando constrangimentos e violações de direitos.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável à sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.



LexEdit
* C D 2 3 7 4 2 7 2 6 6 5 0 0 *

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os procedimentos para sua aplicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente lei busca garantir a inclusão de casais homoafetivos e a inscrição prioritária de pessoas travestis e transexuais nos projetos governamentais de habitação desenvolvidos. Essa medida se faz necessária para garantir a efetivação do direito à moradia e combater a discriminação e o preconceito em relação a pessoas LGBTI+.

Considerando a diversidade sexual e de gênero da população brasileira, é fundamental que as políticas públicas de habitação sejam inclusivas e não discriminatórias. Nesse sentido, é imprescindível a garantia a inclusão de casais homoafetivos em seus projetos habitacionais, assegurando-lhes igualdade de condições em relação aos casais heterossexuais.

Além disso, é necessário garantir a inscrição prioritária de pessoas travestis e transexuais, uma vez que essas pessoas são frequentemente vítimas de discriminação e violência, o que dificulta o acesso à moradia adequada.

A transfobia é uma das principais causas do aumento do número de pessoas trans em situação de rua. As pessoas trans enfrentam discriminação e exclusão em muitas áreas da vida, incluindo emprego, habitação, serviços de saúde e redes de apoio social. Como resultado, muitas pessoas trans são forçadas a abandonar suas casas e comunidades de origem e acabam vivendo nas ruas ou em abrigos precários.

Além disso, as pessoas trans em situação de rua enfrentam um risco ainda maior de violência e abuso, incluindo agressões físicas e sexuais. Elas também têm menos acesso a serviços de saúde e de apoio.

É necessário considerar que a composição da demanda por habitação social não é homogênea e não pode ser restrita exclusivamente a critérios



como renda salarial ou binômios simplificados como "homem X mulher". Em outras palavras, é comum que haja uma tendência em desconsiderar as especificidades regionais e condicionantes como gênero, sexualidade e raça na elaboração de políticas públicas voltadas para as cidades. É importante destacar que o recorte de renda e marginalização socioeconômica é construído por diferentes grupos com diferentes especificidades e complexidades, os quais devem ser considerados na formulação de políticas públicas urbanas e programas habitacionais.

É perceptível que a discriminação contra a população LGBTQI+ afeta negativamente a qualidade de vida urbana dessa comunidade, levando a violência intrafamiliar e a expulsão de casa, resultando em pessoas sem-teto e vulneráveis. Além disso, essa situação leva a outras formas de violência, incluindo a perda de vínculos sociais e dificuldades em acessar serviços de saúde e educação, bem como na obtenção de emprego e renda. A ausência ou insuficiência de políticas e programas para enfrentar esses problemas só os agrava. Por isso, é fundamental que as necessidades da população LGBTQI+ sejam adequadamente consideradas e refletidas nas políticas urbanas e programas de habitação.

A inscrição prioritária visa garantir que essas pessoas tenham acesso a um direito básico e essencial, que é a moradia digna.

Assim, esta lei se faz necessária para garantir a efetivação dos direitos à igualdade, à diversidade e à não discriminação, bem como para promover a inclusão social e o respeito à dignidade humana.



* C 0 2 3 7 4 2 7 2 6 6 5 0 0 *

